



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2022

Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 55, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal. para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é composto de vinte e um artigos, a saber:

O art. 1º instituí, na Administração Municipal, o Programa Bolsa Jovem Aprendiz, destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva em ambiente de trabalho, implementada por meio de contrato de aprendizagem, cujos objetivos são discriminados nos incisos I ao V, do art. 1º.

O art. 2º prevê que a formação técnico-profissional metódica, de que trata o art. 1º, será realizada mediante programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidade, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º define que aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O parágrafo único, deste artigo, estabelece que a idade máxima prevista não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

O art. 4º define o contrato de aprendizagem como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, destinado à formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

O art. 5º prevê que a contratação do aprendiz será efetivada diretamente pela entidade da organização civil mencionada no art. 2º, do projeto, sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

O art. 6º dispõe que a entidade de que trata o art. 2º do projeto assumirá a condição de empregador e procederá ao pagamento do salário mínimo hora, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao pagamento das férias e a entrega do vale-transporte, bem como a rescisão do contrato de aprendizagem, quando cabível.

O art. 7º estabelece que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias e compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

O art. 8º assegura ao aprendiz salário mínimo hora, cujo cálculo considerará o total das horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, fixadas no plano do curso.

O art. 9º prevê que, durante as folgas das atividades teóricas, o aprendiz cumprirá a jornada de trabalho integralmente no âmbito da Administração Pública, conforme expressamente previsto no programa de aprendizagem, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

O art. 10 determina que as férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

O art. 11 atribui à Administração Pública a responsabilidade pela gestão, implementação e execução do programa, bem como pelos instrumentos de ajustes que se façam necessários à implementação.

O art. 12 prevê que a Administração Pública designará um monitor que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, buscando garantir sempre uma formação que possa, de fato, contribuir para seu desenvolvimento integral e a consonância com conteúdo estabelecido no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem.

O art. 13 dispõe que a Administração Pública, para execução do programa, poderá celebrar contrato com entidade empregadora de que trata o art. 2º do projeto, obedecida a legislação vigente.

O art. 14 elenca as hipóteses de rescisão do contrato de aprendizagem.

O art. 15 determina que a entidade de que trata o art. 2º do projeto comprove registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O art. 16 assegura que o programa de aprendizagem de que trata o projeto, em hipótese alguma, ensejará vínculo de emprego dos aprendizes com a Administração Pública.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O art. 17 dispõe que, aos aprendizes que concluirão os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

O art. 18 autoriza a Administração Pública ceder o uso de espaço físico e de bens públicos municipais à Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (ICASU), para desenvolvimento de atividades de formação técnico-profissional metódica, inclusive no tocante à formação voltada para atendimento de demandas de empresas privadas relacionadas à contratação de jovens aprendizes.

O art. 19 prevê que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento vigente.

O art. 20 estabelece que a Administração Municipal emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares e ou suplementares à plena regulamentação da Lei, na qual se converterá o projeto.

O art. 21 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Neste dia 14 de fevereiro, foram acostados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas de caráter continuado geradas pelo projeto, no presente exercício e nos dois subsequentes, documento de fls. 10-12; e a declaração do Prefeito Municipal de que as despesas criadas pelo projeto têm adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021) e que são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021) e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021), documento de fl. 13.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Também no dia 14 de fevereiro, esta Comissão requereu que o projeto fosse baixado em diligência, a fim de que a Mesa Diretora requeresse ao Prefeito Municipal, para instruir a análise do projeto, as informações a seguir:

1) O projeto estabelece que a formação técnico-profissional metódica será realizada mediante programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidade, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional. Este dispositivo não conflita com o art. 11, que prevê que a Administração Pública se responsabilizará pela gestão, implementação e execução do Programa, bem como pelos instrumentos de ajustes que se façam necessários à implementação?

2) Foi precedida de seleção pública (licitação ou chamamento público) a escolha da Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (ICASU), para a qual o Município pede autorização, no art. 18 do projeto, para cessão de espaço físico e bens públicos, para que esta entidade desenvolva atividades de formação técnico-profissional de jovens?

3) Será realizada seleção pública (licitação ou chamamento público) para escolher a entidade a ser contratada para a execução do Programa Jovem Aprendiz ou será formalizada contratação direta da ICASU para este fim? Na hipótese de contratação direta da ICASU, quais os fundamentos da contratação?

Wellis

[Signature]

Q

4) Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro das despesas expandidas pelo projeto, documento de fls. 10-12, foram discriminados, no item II, os custos com a contratação de dez jovens aprendizes, 5 para jornada de 20 vintes horas e 5 para jornada de 30 horas semanais. No entanto, não se vê na composição dos custos informação sobre o pagamento da organização da sociedade civil a ser contratada para gerir e executar o programa. Por que, na referida memória de cálculo, não foi considerado o pagamento de despesas com a manutenção da organização da sociedade civil (OSC) que será contratada para executar as atividades do programa, para cobrir gastos com salários de funcionários e de instrutores, encargos sociais, materiais de consumo e outras despesas de manutenção da entidade?

5) No art. 19, o projeto informa que as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações do Orçamento vigente. Quais as dotações existentes na Lei Orçamentária de 2022 para atender esta despesa?

No último dia 15 de março, foi juntado aos autos o Ofício n.º 25/2022-GP/PMI, documento de fls. 17-18, do Prefeito Municipal, com as informações requeridas pela Comissão.

Por isso, o projeto retornou a esta Comissão, para parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 55, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para criar e executar programa de intervenção pedagógica.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por possuir impacto financeiro e orçamentário.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessita de poucas alterações para adequar a redação à boa técnica legislativa, o que será feito por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

A Constituição Federal estabelece, no art. 203, *caput* e inciso III, que as ações de assistência social prestadas pelo Estado abrangem a promoção da integração ao mercado de trabalho.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 151, *caput* e inciso III, que um dos objetivos da assistência social prestada pelo Município é a promoção da integração ao mercado de trabalho.

O projeto sob exame visa exatamente oportunizar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, mediante a oferta de aprendizagem profissional.

Verifica-se que o programa instituído pelo projeto encontra arrimo na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

O programa almeja integrar o estudo e a prática. Por isso, estabelece que a jornada diária do aprendiz não deve superar seis horas diárias.

As regras do programa são semelhantes às do Programa Jovem Aprendiz, instituído pela Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com efeito, a disciplina do contrato de aprendizagem e das hipóteses de rescisão contratual do aprendiz estão de acordo com CLT.

No art. 18, o projeto autoriza a cessão de espaço físico e bens públicos à Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (ICASU), para que esta entidade desenvolva atividades de formação técnico-profissional de jovens.

Em resposta ao pedido de informação desta Comissão, o Prefeito Municipal esclareceu que não foi realizada seleção pública (licitação ou chamamento público) para escolha da ICASU.

Assim, esse artigo deve ser alterado, porque a escolha da organização da sociedade civil beneficiária deve ser precedida de licitação ou chamamento público, sob pena de violar os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, entre outros. Para fazer esta alteração, propomos emenda redigida ao final.

Na documentação que instrui o projeto, o autor informa que, no corrente exercício, a despesa criada será de R\$ 110.318,38 e que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021) e que são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021) e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021).

Assegura, ainda, que as despesas com a execução do programa não irão interferir no cumprimento das metas fiscais previstas na LDO e LOA de 2022.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 55, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2022

Altera a redação do art. 18, do Projeto de Lei n.º 55, de 2022.

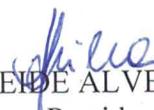
O art. 18, do Projeto de Lei n.º 55, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá ceder o uso de espaço físico e de bens públicos municipais a organização da sociedade civil, observadas as exigências legais, para desenvolvimento de atividades de formação técnico-profissional metódica de jovens aprendizes, para atender demandas do mercado de trabalho.”

Sala das Reuniões, 18 de março de 2022.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Relatora


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro